



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-185/2025.

Autor: Vereador Tico Jardim.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Centro Dia para o Idoso (CDI) na cidade de Macaé e providências.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-185/2025, que dispõe sobre a criação do Programa Centro Dia para o Idoso (CDI) na cidade de Macaé e providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador José Geraldo Jardim Filho, tem como propósito instituir o Programa Centro Dia para o Idoso, tendo como objetivo principal a atenção especial aos idosos de baixa renda, proporcionando-lhes acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades. Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse público.

Contudo, há que se observar que as normas contidas nos artigos 1º, 2º, 4º, *caput* e incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII e IX, e 5º da proposta, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no princípio da iniciativa das leis previsto no Art. 61 da Carta Magna e no Art. 112 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Orgânica de Macaé no tocante à iniciativa da proposta, em desacordo com o disposto no Art. 11, incisos I, II, IX e no art. 73, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelecem:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

Art. 73. São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

(...)

VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.

(grifos nossos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sólido no sentido de se respeitar essa competência privativa sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Processo ADI 4288, J. 29/06/2020, P. 13/08/2020) *(grifos nossos)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que **o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo:** regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insustentação da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. **Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Processo ADI 2743 / ES - ESPÍRITO SANTO, j. 01/08/2018, p.28/08/2018) *(grifos nossos)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. **O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.** 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. **A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, II, “e” c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: “14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. **Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera ‘...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação’** (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005).” 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

(STF, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Processo ADI 3564 / PR -
PARANÁ, J. 13/08/2014, p. 09/09/2014)
(grifos nossos)

O disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, *caput* e incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII e IX, e 5º da proposta, invadem a competência privativa do Chefe do Executivo ao determinar atribuições para órgãos da Administração Pública municipal, estabelecer procedimentos a serem adotados sem prévio estudo de viabilidade e adequação da medida. Essas medidas invadem a competência do Poder Executivo de determinar a organização interna dos órgãos municipais e dos serviços prestados, restando caracterizada a violação ao princípio da separação dos Poderes.

É preciso ainda, trazer à colação as considerações sobre a matéria apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, que passamos a reproduzir.

“1. APRESENTAÇÃO. O presente relatório técnico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº L-185/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Centro Dia para o Idoso (CDI) no município de Macaé, com vistas a subsidiar a decisão quanto à sua sanção ou veto, considerando os aspectos técnicos, normativos, operacionais e orçamentários no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

2. ENQUADRAMENTO NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A Assistência Social, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, constitui política pública de seguridade social não contributiva, organizada de forma descentralizada e participativa, tendo como finalidade a proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco. No âmbito do SUAS, a Política Nacional de Assistência Social organiza os serviços por níveis de proteção social, sendo a Proteção Social Especial responsável pelo atendimento a situações de risco pessoal e social, com maior complexidade de intervenção. Nesse contexto, o Centro Dia para Pessoa Idosa já é um serviço existente, encontra-se tipificado na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sendo um serviço da Proteção Social Especial de Média Complexidade, devendo ser ofertado de forma articulada à rede socioassistencial, especialmente ao CREAS, e com base em avaliação técnica especializada. O Centro Dia Idoso não é um Serviço de Acolhimento Institucional. Suas atividades são realizadas durante o dia, com funcionamento geralmente das 8h às 18:00h, sendo oferecido atividades diversas.

3. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. A proposta em análise apresenta relevante mérito social ao buscar ampliar a proteção à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Contudo, sob a ótica técnico-normativa do SUAS, verifica-se que sua formulação apresenta inconsistências que comprometem sua adequação e viabilidade. Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei institui programa, define atribuições administrativas e implica na criação de serviço público com repercussão direta na organização da Administração e na geração de despesas. Tais matérias inserem-se no campo de competência do Poder Executivo. No que se refere à organização do serviço, verifica-se ausência de vinculação à rede socioassistencial existente, especialmente ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

inexistência de definição de fluxos, protocolos e critérios técnicos de atendimento, o que fragiliza a operacionalização no âmbito do SUAS. Adicionalmente, o dispositivo que prevê o acesso ao serviço por iniciativa direta do usuário ou de sua família desconsidera a necessidade de avaliação técnica socioassistencial, essencial para a definição de prioridades no âmbito do SUAS, que tem como porta de entrada deste serviço tipificado, o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

4. DA DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E INTERSETORIALIDADE. Verifica-se que o Projeto de Lei incorpora ao escopo do programa atividades que extrapolam as competências da Política de Assistência Social, ao prever ações como atendimento de enfermagem, fisioterapia e acompanhamento nutricional. Nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e da Política Nacional de Assistência Social, a Assistência Social não se configura como política executora de ações de saúde, devendo estas ser garantidas no âmbito do SUS, mediante articulação intersetorial. Tais atribuições inserem-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser garantidas por meio de articulação intersetorial, e não pela incorporação direta ao escopo dos serviços socioassistenciais. A previsão dessas atividades no âmbito do programa proposto pode acarretar:

- Descaracterização do serviço socioassistencial;
- Sobreposição de políticas públicas;
- Fragilização da organização do SUAS;
- Dificuldades operacionais na execução;
- Riscos na adequada aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, reforça-se que a organização dos serviços no âmbito do SUAS deve observar a delimitação de competências entre as políticas públicas, garantindo a integralidade da proteção social por meio da articulação intersetorial.

5. VIABILIDADE OPERACIONAL E ORÇAMENTÁRIA. A implantação de um Centro Dia para Pessoa Idosa demanda estrutura física adequada, equipe técnica qualificada e custeio contínuo. O Projeto de Lei, entretanto, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fonte de custeio, comprometendo sua viabilidade e contrariando os princípios da responsabilidade fiscal.

6. PLANEJAMENTO MUNICIPAL, COMPLEXO 60+ E AÇÕES PARA A PESSOA IDOSA. Importa destacar que o município de Macaé já possui planejamento estruturado para o atendimento à população idosa no âmbito da Política de Assistência Social, conforme previsto no Plano Municipal de Assistência Social 2026–2029. Dentre as ações estratégicas, destaca-se a implantação do Complexo 60+, concebido como equipamento integrado para atendimento à pessoa idosa, contemplando:

- Serviço de Centro Dia;
- Estrutura de acolhimento institucional (ILPI);
- Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
- Ações articuladas com a rede socioassistencial.

Além disso, o planejamento municipal prevê:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- Fortalecimento da Proteção Social Especial para atendimento a idosos em situação de risco;
- Ampliação dos serviços de convivência e prevenção de isolamento social;
- Articulação com outras políticas públicas, especialmente saúde e direitos humanos;
- Implementação de ações a partir das deliberações das conferências municipais.

Tais iniciativas evidenciam que o município já possui diretrizes, metas e estratégias definidas para a ampliação da atenção à pessoa idosa, devendo a implementação dos serviços ocorrer de forma planejada, estruturada e em consonância com as normativas do SUAS. Nesse sentido, a criação de serviços por iniciativa legislativa, dissociada do planejamento e da gestão executiva, pode comprometer a organização da rede e a efetividade das ações já previstas.

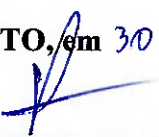
7. CONCLUSÃO. Diante da análise realizada, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº L-185/2025 apresente mérito social relevante, sua formulação não atende aos parâmetros técnicos, normativos e operacionais exigidos para a implementação de serviços no âmbito do SUAS. Verificam-se, ainda, vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária, fragilidades na definição de acesso e operacionalização, bem como sobreposição de competências com outras políticas públicas. Destaca-se, por outro lado, que o município já possui planejamento estruturado para a política voltada à pessoa idosa, incluindo a implantação do Centro Dia no âmbito do Complexo 60+, o que reforça a necessidade de que sua execução ocorra sob coordenação do Poder Executivo. Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pela inviabilidade técnica da proposta nos termos apresentados, recomendando o veto, ressaltando que a implementação do serviço deve observar o planejamento municipal vigente e as normativas do SUAS.”

Convém destacar ainda que o veto por inconstitucionalidade não representa uma mera faculdade, mas um dever indisponível do Chefe do Poder Executivo Municipal. Sua sanção, aderindo a um projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa, que deveria ter sido de sua iniciativa, por mandamento constitucional, não supre a iniciativa nem sana o vício de inconstitucionalidade.

Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção integral do Projeto de Lei n.º L-185/2025, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de ordem jurídica e de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº L-185/2025 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de março de 2026.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO